



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.912316/2009-40
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.735 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2013
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. O Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte declarou-se impedido.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida e Angela Sartori.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 17104.00221.080206.1.3.04-0049, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro débito de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustenta a efetiva existência do crédito utilizado e atribui a não homologação da compensação a um equívoco no

preenchimento na DCTF, esclarecendo que já foi providenciada a sua retificação para adequação à compensação aviada; assevera que o direito creditório decorre de CPMF erroneamente cobrada de entidade que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º da CF/88 c/c art. 3º, V da Lei nº 9.311/96; por fim, afirma que efetuou o estorno na conta do beneficiário, pelo que restaria demonstrada a assunção do ônus financeiro da exação.

Foram juntadas cópias do comprovante de arrecadação, PERDCOMP, DCTF retificadora, extratos bancários e certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A DRJ Campinas/SP julgou o recurso improcedente ao argumento que não foram juntados elementos suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação.

Em recurso voluntário, com alguma variação, repete-se a argumentação já deduzida na peça inaugural e novamente há colação de extratos e documentos que comprovam a condição de imune do cliente envolvido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Examinando a situação em debate, observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua apropriação para outra finalidade.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exigiria uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embasasse, especialmente documentos contábeis e fiscais.

No caso vertente, entretanto, entendo que o acervo probatório apensado pelo recorrente, constituído de extratos bancários que estampam a cobrança/estorno da CPMF e a prova do gozo da imunidade, em princípio, satisfaz a esta exigência, ou pelo menos, caracteriza-se como um início de prova suficiente a corroborar sua argumentação.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos contábeis e fiscais e

não apenas por declarações ou debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- b) Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- c) Se o contribuinte requerente assumiu, de fato, o encargo financeiro do tributo ou, em caso negativo, se está autorizado por quem de direito a repetir o indébito (art. 166 do CTN);
- d) Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- e) Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl